

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NOS CASOS DE GUARDA COMPARTILHADA

Higor Washington Tarôco¹
Orientadora: Erika Tayer Lasmar²

Resumo: O presente trabalho pesquisa a aplicação do instituto de mediação familiar nos casos de guarda compartilhada. Nesse aspecto, salienta-se que a mediação é uma ferramenta de resolução de conflitos que visa proporcionar aos envolvidos uma possibilidade de realizar acordos e solucionar questões de modo cooperativo. O objetivo geral deste trabalho é demonstrar os benefícios da utilização da mediação familiar nos casos de litígios, onde ocorre a guarda compartilhada. Especificamente, objetivou-se também: apresentar o conceito de mediação e a aplicabilidade desse instituto no ordenamento brasileiro, dissertar sobre a guarda compartilhada e sobre a possibilidade de utilização da mediação familiar para a solução de controvérsias e apontar os benefícios da utilização da mediação em comparação aos meio tradicional (judicial) nesses casos. A metodologia baseou-se em uma pesquisa bibliográfica e qualitativa baseada em doutrina, legislação e artigos científicos que abordam o tema preterido. Os resultados da pesquisa apontaram que o uso da mediação é benéfico para as partes, uma vez que o uso desse instituto é menos moroso e permite a prática de diálogo entre as partes, permitindo que elas cheguem a um consenso visando sempre o melhor para o menor envolvido e para ambos os guardiões.

Palavras – chave: Direito de Família. Mediação. Guarda compartilhada.

1 Introdução

O tema deste trabalho aborda o uso de técnicas de mediação familiar nos casos de guarda compartilhada, visando solucionar controvérsias entre os genitores que compartilham o poder familiar sobre seus filhos a fim de solucionar descontentamentos que possam surgir entre eles a respeito de decisões sobre educação do menor.

¹Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

² Mestre em Direito - Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2009); graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2002). Mediadora pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Secretária de Administração, Planejamento e Apoio Jurídico da Prefeitura Municipal de Itumirim/MG. Professora Universitária no UNIPTAN e professora do programa "DIREITO NA ESCOLA" da OAB/MG.

No Brasil, a mediação passou a ser idealizada em nosso ordenamento jurídico como uma ferramenta de resolução de conflitos a partir da promulgação da Constituição Federal, tendo em vista que o preâmbulo do texto constitucional estabelece que o Estado Brasileiro é fundamentado com a solução pacífica das controvérsias (JORGE NETO,2016).

No ano de 2015 foi promulgada a Lei nº 13.140/15, que dispõe sobre a mediação como um meio de solução de controvérsias entre particulares e autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Tal legislação apresenta o conceito do instituto da mediação como uma ferramenta técnica que é exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelos envolvidos, os auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Desse modo, a temática escolhida relaciona a utilização da mediação para a solução dos conflitos familiares nos casos de guarda compartilhada, outro instituto que passou a ser recentemente aplicado pelo Poder Judiciário nos casos em que os genitores não residem na mesma residência.

Nesse aspecto, tendo em vista que a mediação é um meio consensual e mais célere, o presente trabalho aplica-se a importância da mediação nos casos em que ocorrem controvérsias entre envolvidos que tem a guarda compartilhada de menores. Segundo o doutrinador Jorge Neto (2016), ela tende a ser uma ferramenta mais eficiente para a solução dos litígios nesse sentido, considerando que as partes podem dialogar e chegar a um acordo benéfico para ambos.

Nessa perspectiva, o questionamento que motiva a pesquisa é “Quais os benefícios da utilização da mediação nos casos de controvérsias sobre a tomada de decisões a respeito da educação de menores, entre os genitores que possuem a guarda compartilhada de seus filhos?”

Para comprovar a hipótese levantada, o objetivo geral desse artigo é demonstrar a importância da mediação nos casos em que ocorre a guarda compartilhada de menores. Especificamente, os objetivos determinados são: apresentar o conceito de mediação em nosso contexto legal, apresentar o conceito de guarda compartilhada e a legislação que a ampara e demonstrar os benefícios da realização da mediação especialmente nos casos de guarda compartilhada.

A escolha da temática determinada se justifica pela aplicação do instituto da mediação e a complexidade da solução de litígios no âmbito do direito de família, especialmente nos casos de guarda compartilhada. O tema é relevante para os profissionais da área do direito e para a sociedade em geral, tendo em vista que o desenvolvimento de estudos nessa área tende a aprimorar o desenvolvimento das técnicas de mediação na resolução de conflitos familiares.

O trabalho foi realizado com base em pesquisa bibliográfica em artigos, legislação e jurisprudências a respeito do tema escolhido. Foi desenvolvido um estudo qualitativo e descritivo, visando demonstrar as peculiaridades da mediação familiar na resolução de conflitos e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

Os resultados obtidos apontaram que a mediação é uma importante ferramenta para a solução de conflitos familiares, porque promove uma solução mais rápida do litígio e permite que as partes envolvidas desenvolvam um diálogo e cheguem a um acordo benéfico para ambos, observados os direitos do menor envolvido.

O artigo, inicialmente, apresenta a mediação para a solução dos litígios no ordenamento jurídico. Em seguida, apresenta-se o conceito da guarda compartilhada e a legislação que a fundamenta. Por fim, o trabalho demonstra os benefícios da realização da mediação familiar nos casos em que ocorre a guarda compartilhada de menores.

2 A Mediação para a solução dos litígios em nosso ordenamento jurídico

De acordo com Jorge Neto (2016, p.11), a mediação como uma forma de resolução de litígios começou a ser idealizada no Brasil através da Constituição Federal de 1988. Nas palavras desse autor, um exemplo claro disso é o preâmbulo do texto constitucional que determina que o Estado Brasileiro é fundamentado e comprometido com a solução pacífica das controvérsias.

A Constituição Federal de 1988 também definiu em seu art. 4^o, inc. VII, a solução pacífica dos conflitos como um dos princípios que rege as relações internacionais de nosso país. Nessa perspectiva, verifica-se que o desejo do legislador desde então já era estabelecer novas ferramentas que facilitassem a autocomposição dos conflitos.

Sobre o efetivo surgimento da institucionalização da mediação em nosso ordenamento jurídico, Bragança e Souza (2017, p. 02) prelecionam que:

A proposta de institucionalização desse método de solução consensual de conflitos no Brasil ganhou relevância sobretudo a partir da década de 90, em que imperava uma realidade jurídica que visualizava o Poder Judiciário como o único capacitado para equacionar as disputas sociais.

Nesse sentido, infere-se que o aumento da demanda no Poder Judiciário no decorrer dos anos tornou a busca por formas de se compor os litígios sem a intervenção desse órgão uma necessidade latente.

Contudo, esse processo de institucionalização das ferramentas de autocomposição dos litígios encontrou alguns impedimentos, os profissionais do Direito, por exemplo, posicionavam-se contra esses procedimentos por suporem que perderiam a clientela e o controle do processo, o que demonstrava completa falta de informação sobre estes institutos (RODRIGUES JÚNIOR, 2006).

De maneira concomitante a essa resistência e tomando como exemplo a aplicabilidade da mediação em outros países, o Brasil deu início a uma campanha pró-mediação, nesse contexto:

O Poder Executivo, a partir da parceria celebrada entre a Secretaria de Reforma do Judiciário, o Programa Nacional para o Desenvolvimento das Nações Unidas e a Agência Brasileira de Cooperação para fortalecer o acesso à Justiça passou a dar especial estímulo aos projetos que buscavam promover o diálogo entre Estado e sociedade civil (BRAGANÇA; SOUZA, 2017, p.02).

A partir desse período, algumas tentativas foram realizadas para regulamentar a mediação em nosso país, mas efetivamente, a mediação só foi apontada como um interesse concreto do Poder Judiciário depois da edição da resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu fundamentos e diretrizes para o procedimento de mediação em âmbito nacional.

Nesse aspecto, destaca-se que o amplo impulso dado pelo próprio Poder Judiciário à busca de formas de solução pacífica de conflitos não se limitou à edição da resolução supramencionada. Tal preocupação também foi vivenciada nos debates para a criação do Novo Código de Processo Civil que sempre traziam em pauta uma preocupação dos membros responsáveis por sua elaboração com

os meios alternativos de solução de controvérsias, com ênfase para a conciliação e a mediação (PINHO; CABRAL, 2016).

Mendes e Lima (2017) dissertam que o Código de Processo Civil de 2015 ao preestabelecerem entre seus princípios fundamentais a autocomposição alavancou em nosso ordenamento a utilização da mediação sistêmica. A respeito desse conceito, salienta-se o seguinte comentário elaborado pelos autores:

A terapia criada por Bert Hellinger é um método psicoterápico que estuda as emoções e energias que, consciente e inconscientemente, acumulamos, com uma abordagem sistêmica, ou seja, compreendendo todos os fatores que pertencem ao nosso sistema familiar ou campo familiar. O método pode ser empregado para auxiliar pessoas a identificar o que deve ser feito e a utilizar as reações dos representantes para mudar a dinâmica familiar, de sorte a restabelecer as ordens sistêmicas ocultas do amor e permitir que ele flua livremente (MENDES; LIMA, 2017, p. 01).

Desse modo, verifica-se que a mediação tem como origem um fundamento psicológico e pode ser empregada para facilitar as relações humanas com o objetivo de solucionar conflitos.

Legalmente, o conceito de mediação encontra-se expresso no § único, do art. 1º, da Lei nº 13.140/15, vejamos:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.
Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Sendo assim, observa-se que o ato de mediar consiste em realizar a atividade de auxiliar as partes a encontrarem a solução para o conflito que as envolvem de forma imparcial e objetiva.

Cabe salientar o que preleciona Fernanda Tartuce (2013, p. 46) a respeito do conceito de mediação, vejamos:

Mediar é facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que estas próprias possam, a partir de uma compreensão ampliada dos meandros da situação controvertida, engendrar respostas conjuntas sobre as questões relevantes do conflito.

O que nos leva ao entendimento de que o papel do mediador não é o de resolver determinada questão e sim o de funcionar como canal de comunicação e promotor do diálogo entre as partes visando provocar nelas a percepção de pontos que as façam compatibilizar os seus interesses e aventar uma solução.

Nas palavras de Sales (2004), a mediação trata-se de um método de autocomposição assistida, visando que as próprias partes discutam e componham as controvérsias, sendo o mediador uma terceira pessoa imparcial, que facilita a comunicação entre os envolvidos através de técnicas próprias.

No mesmo sentido, Orsini e Silva (2016) informam que nos conflitos em que há desequilíbrio entre os litigantes, o papel do mediador é procurar equilibrar a balança e oferecer propostas de forma que ambos dialoguem em condições semelhantes. Sendo assim, percebe-se que uma mediação regida pelo clima desequilibrado entre os litigantes, tende a não obter êxito, devendo o mediador zelar pela comunicação de forma igualitária e justa.

3 O instituto da guarda compartilhada

A guarda compartilhada até o ano de 2008 não possuía regulamentação legal e foi incluída em nosso ordenamento através da Lei nº 11.698/2008 que alterou alguns parágrafos nos artigos 1583 e 1584 do nosso Código Civil. Posteriormente, devido à necessidade de regulamentar de maneira mais eficiente tal instituto, foi promulgada a Lei nº 13.058/2014, conhecida como lei da guarda compartilhada.

Nesse aspecto, Lima (2017, p. 05) disserta sobre a legislação supramencionada:

De tal maneira, a nova lei da Guarda Compartilhada, sob o prisma do melhor interesse dos filhos, aparentemente veio impor como regra o compartilhamento da guarda, ainda que contendo suas ressalvas, regulando o “convívio de forma equilibrada com a mãe e com o pai” e podendo ser deferida “mesmo quando não houver acordo entre mãe e pai quanto à guarda do filho”.

A Lei nº 13.058/2014 estabelece que a guarda compartilhada deve ser determinada de forma em que o tempo de convívio da criança com seus genitores seja equilibrado sempre levando em consideração as circunstâncias fáticas e o interesse dos filhos.

Dessa maneira, Dias (2009) escreve que a guarda compartilhada pode ser considerada um avanço, tendo em vista que favorece o desenvolvimento do menor envolvido com menos traumas já que propicia a continuidade da relação dos filhos com seus pais.

A legislação também refletiu em outras mudanças em nosso Código Civil, dentre elas estabeleceu que mesmo quando não houver acordo entre os genitores, o juiz deve aplicar a guarda compartilhada observando o interesse do menor em conviver com seus pais, uma vez que a relação pai-filho deve prevalecer à união conjugal dos genitores. Nessa perspectiva, vejamos:

Art. 1584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

(...) § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

A respeito dos reflexos da Lei nº 13058/2014 e o estabelecimento da guarda compartilhada como regra, Anjos et al. (2017, p. 323) destacam que:

Com a alteração do Código Civil pela Lei 13.058/14, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser adotada como regra, mas não obrigatória. Esta é a primeira opção a ser indicada pelo juiz aos pais, pois gera um melhor desenvolvimento físico e psicológico dos filhos e uma interação mais saudável com ambos os genitores.

Dessa forma, é latente a complexidade em se aplicar a guarda compartilhada, especialmente, nos casos de separação do casal, nos quais além dos interesses pessoais de cada envolvido também se lida com o lado emocional fragilizado pela dissolução da família.

Isso posto, passaremos a compreender no próximo tópico a importância da mediação nesses casos em que se deve aplicar a guarda compartilhada, visando a solução rápida do litígio e a melhor solução para o conflito tendo como ponto de partida o melhor para o menor envolvido.

4 A relevância da mediação familiar e os seus reflexos nas relações de guarda compartilhada

A mediação, de acordo com Jorge Neto (2016), é uma técnica de solução de conflitos, na qual o mediador de forma imparcial auxilia as partes a encontrarem um acordo que seja favorável a todos os interesses envolvidos.

No âmbito do Direito de Família, o instituto supramencionado pode ser aplicado visando compor os diversos tipos de litígios que podem ocorrer entre os membros da unidade familiar.

Nos casos de divórcio, a mediação pode auxiliar na divisão de bens e, especificamente, no tema abordado por este trabalho que é a guarda compartilhada dos filhos do casal. Nesse sentido,

Um meio para apresentar a guarda compartilhada é pela mediação. É uma técnica para resolver conflitos, na qual com o consentimento das partes participa uma terceira pessoa qualificada, para contribuir em encontrar alternativas com o consentimento das partes. O mediador facilita o processo de comunicação, explicando o processo e as etapas da mediação no qual, identifica os conflitos e levanta os interesses, as necessidades, constrói opções e oportuniza um acordo que satisfaça as partes, além de criar um clima de cooperação (PYTLOVANCIW al., 2008, p. 35).

A mediação familiar, portanto, é uma técnica eficiente, que objetiva principalmente à compreensão e a comunicação entre as partes e minimiza maiores problemas ao Poder Judiciário, reduzindo as resistências em aderir à guarda compartilhada (BARBOSA, 2014).

Nesses casos, a principal vantagem de se dialogar sobre a guarda compartilhada dos filhos é diminuir os traumas já tão dolorosos que se relacionam à dissolução do casal, especialmente para os filhos.

De acordo com Barbosa (2014), a guarda compartilhada e o uso da mediação familiar visa essencialmente diminuir o impacto para as crianças e adolescentes que de forma dialógica permanecerão convivendo com ambos os genitores mesmo após a separação. Outro aspecto importante levantado pelo autor é o fato de que o menor não terá que escolher entre um de seus genitores para morar, sendo o acordo de guarda compartilhada a forma mais equilibrada de manter o relacionamento do menor com seus genitores.

Além disso, destaca-se que o amadurecimento do menor em virtude do convívio com seus pais em guarda compartilhada é mais equilibrado, proporcionando à criança maior facilidade em todos os processos de socialização

e identificação e prevalecendo para ambos os genitores o interesse da criança e o melhor para a proteção dela e de seus direitos (ZANOTTA; ESCANE, 2013).

Na mesma perspectiva, Anjos et al. (2017, p.330) dissertam que:

Em resumo, a presença de ambos os genitores na vida da criança e do adolescente é sem dúvida, o ponto relevante, pois não é possível desfazer o vínculo familiar, proporcionando aos pais tomarem juntos, as decisões sobre os filhos em desenvolvimento.

Diante do exposto, verifica-se que a guarda compartilhada, ainda que seja a regra prevista em nosso ordenamento, encontra vários desafios em sua aplicação e a utilização de técnicas de mediação familiar é uma forma eficiente de fazer com que os envolvidos cheguem a um acordo favorável especialmente para o menor envolvido.

5 Considerações Finais

Este trabalho debateu a importância da mediação na resolução de conflitos familiares em casos de guarda compartilhada. Para a elucidação do tema, foi realizado um levantamento bibliográfico em artigos já publicados sobre essa temática, visando realizar uma análise da importância da mediação nos conflitos familiares de maneira minuciosa.

A guarda compartilhada ocorre para que ambos os genitores possam exercer o poder familiar sobre os filhos de forma equilibrada, ainda que estejam separados ou que nunca tenham convivido em união. Esse instituto visa promover, de forma harmoniosa e igualitária, o convívio mais próximo do menor com os seus pais. Contudo, uma vez que as decisões sobre a educação de uma criança são importantes e complexas, podem surgir controvérsias entre os responsáveis.

Conforme se infere deste artigo, os conflitos familiares possuem peculiaridades que merecem especial atenção, uma vez que envolvem também sentimentos de afeto e relações parentais abaladas. Nos casos de guarda compartilhada, verifica-se que os conflitos são ainda mais complexos por envolverem os direitos de crianças e adolescentes e o dos pais que moram em lares separados.

Desse modo, na ocorrência de alguma controvérsia quanto à educação do menor, uma vez que ambos responsáveis têm o direito de exercer o poder familiar, a

mediação se apresenta como uma ferramenta que estimula o diálogo entre os envolvidos e aponta os prós e contras de cada posicionamento, a fim de se encontrar um denominador comum que permita um acordo entre as partes.

Para a melhor compreensão do assunto proposto, foi realizada uma análise da legislação pertinente visando apresentar o conceito de mediação e de guarda compartilhada a fim de se estabelecer uma análise da relação entre elas, apontando os seus benefícios para todos os envolvidos.

No primeiro tópico do trabalho foi apresentado o conceito de mediação em geral e a legislação que fundamenta este instituto, uma vez que ele é uma importante ferramenta de solução de litígios com aplicação não somente no âmbito familiar.

No segundo capítulo deste artigo, foi apresentado o instituto da guarda compartilhada em nosso ordenamento jurídico, sendo realizado um levantamento bibliográfico sobre a sua aplicabilidade pelo Poder Judiciário.

Em seguida, o trabalho apresentou a relação entre ambos os conceitos e verificou a possibilidade de utilização da mediação como ferramenta de solução de litígios entre genitores que possuem a guarda compartilhada de menores de idade, apontando os benefícios da prática da mediação familiar nesses casos.

Através da realização da revisão bibliográfica realizada, foi possível confirmar a hipótese proposta no início da pesquisa de que a mediação é uma importante ferramenta para a solução de conflitos familiares, porque promove uma solução mais rápida do litígio se comparada com a interposição de uma ação judicial para solucioná-lo, destacando-se também que permite que as partes envolvidas desenvolvam um diálogo e cheguem a um acordo benéfico para ambos, observados os direitos do menor envolvido.

Sendo assim, demonstra-se que a mediação familiar é benéfica para as partes uma vez que promove um acordo colaborativo, eficiente e menos demorado para as partes. Nesse aspecto, salienta-se a necessidade de constante realização de estudos sobre essa prática, visando sempre o aprimoramento da mediação familiar e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes envolvidos.

Referências

ANJOS, E. F.; BORDIN, M.C.R; AZEVEDO, R.A. A mediação como mecanismo para a aplicação da guarda compartilhada, visando o melhor interesse da criança e do

adolescente. In: **III Congresso Catarinense de Direito Processual Civil**. UNIVALI, Itajaí-SC, 2017.

BARBOSA, Á. A. **Guarda compartilhada e mediação familiar: uma parceira necessária**. Lexmagister, São Paulo, jun. 2014. Disponível em: <http://editoramagister.com/doutrina_26542223_GUARDA_COMPATILHADA_E_MEDIAÇÃO_FAMILIAR__UMA_PARCERIA_NECESSARIA.aspx>. Acesso em: 15 de ago de 2018.

BRAGANCA, Fernanda; SOUZA, Carla Faria de. As etapas de institucionalização da mediação no Brasil. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. v. 3, n. 1, p. 1-15, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 05 de outubro 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 02 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei de nº 13.140 de 26 de maio de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm Acesso em: 10 de outubro de 2018.

DIAS, M. B. **Guarda Compartilhada uma novidade bem-vinda**. 2009, p.01. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq\(cod2_603\)1__guarda_compartilhada_uma_novidade_bemvinda.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq(cod2_603)1__guarda_compartilhada_uma_novidade_bemvinda.pdf)>. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Abrindo a Caixa Preta: Por que a Justiça não funciona no Brasil?** Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Wellington Ricardo Ferreira. **As novas leis sobre guarda compartilhada no Brasil e a aplicação do instituto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios**. Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília/DF, 2016.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. **A Pluriparcialidade como Novo Elemento da Mediação: repensando a atuação do mediador a partir das noções de neutralidade, imparcialidade e equidistância**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 14, n. 19, p.13-32, 2016. Semestral. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/909/384>>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Marco Legal da Mediação no Brasil – Comentários à Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Coord. Durval Hale, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Trícia Navarro Xavier Cabral. São Paulo: Atlas, 2016. p. 6-7.

PYTLOVACIW, C.Z.et al. **Mediação familiar: uma alternativa para humanizar o sistema judiciário.** Pensando Família. São Paulo, v. 12, n. 1, p.83-97, jul. 2008.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006. p. 161.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TARTUCE, Fernanda. **Técnicas de mediação.** In: DA SILVA. Luciana Aboim Machado Gonçalves (Org.). Mediação de conflitos. São Paulo: Atlas, 2013. V.1.

ZANOTTA, C. da S.; ESCANE, F. G. **A importância da mediação familiar como instrumento para viabilizar a concessão da guarda compartilhada.** Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, v. 4, n. 1, 2013.